



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.003090/2004-85
Recurso n° 170.877 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.347 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF- PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente DARCI PERRI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de não apreciação de argumentos, quando os fundamentos de fato e de direito postos na impugnação foram enfrentados.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEDUÇÕES E COMPENSAÇÃO DE IRRF INDEVIDAS.

Indefere-se o pedido de restituição quando o efeito da retificação dos rendimentos tributáveis é anulado por erros cometidos pelo contribuinte na declaração de deduções e de retenção na fonte.

AJUSTE ANUAL. IMPOSTO DE RENDA PAGO. COMPENSAÇÃO.

O imposto de renda passível de ser compensado no ajuste anual é aquele cujo ônus foi suportado pelo contribuinte, seja pela retenção na fonte ou como recolhimento complementar, referente a rendimentos incluídos na base de cálculo.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

SOLICITAÇÃO

O contribuinte acima identificado formalizou pedido de restituição de diferença de imposto a restituir referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000. Defende que teria arcado com honorários advocatícios para auferir os rendimentos submetidos à tributação, os quais não teriam sido considerados para fins de apuração do imposto a restituir que lhe fora disponibilizado.

O Delegado da Receita Federal em Londrina/PR indeferiu o pedido, nos seguintes termos (Despacho Decisório às fls. 262):

01. INDEFERIR o pedido de restituição pleiteado pelo interessado acima identificado (a diferença do Imposto a Restituir apurado na DIRPF/Original com o Imposto a Restituir apurado na DIRPF/Retificadora apresentada em 25/08/2004), visto que na Declaração de IRPF Original os “honorários advocatícios” já foram abatidos dos rendimentos tributáveis referente à Ação Judicial Trabalhista RT-836/95 e os valores recebidos pela referida Ação Judicial informados pelo contribuinte nas DIRPFs e pela Fonte Pagadora no Comprovante de Rendimentos não encontram consonância com apurado pela Fiscalização da Receita Federal, apuração com base na própria RT-836/95.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 265 a 268), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 275):

Após descrição dos fatos aduz que o Banco Itaú S/A recolheu o imposto de renda devido na Reclamação Trabalhista nº 836/95 no montante de R\$ 28.812,29, em 24/03/1999, assim como forneceu o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte corroborando rendimentos tributáveis no valor de R\$ 106.081,07 e imposto retido na fonte na importância mencionada. Diz que elaborou sua declaração de ajuste anual com suporte neste documento e está comprovado que a fonte pagadora recolheu efetivamente o imposto retido informado em DIRF, não podendo "ser penalizado por prestar as informações conforme o comprovante de rendimentos que foi fornecido pela fonte pagadora Banco Itaú S/A, bem como pelo comprovante de recolhimento do imposto". Acrescenta que "a Autoridade Administrativa não demonstrou de forma cabal que o Banco Itaú S/A pediu restituição ou compensação da quantia recolhida aos cofres públicos ou que sequer tenha contestado as informações prestadas ao Fisco através da DIRF".

Argüi que a planilha de cálculo do perito judicial apenas aponta incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros.

Retoma, na forma de motivos numerados, a afirmação desses fatos como ensejadores ao atendimento de seu pleito, consistente no deferimento do pedido de restituição inicialmente formulado.

ACÓRDÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO

A 4ª Turma DRJ Curitiba/PR indeferiu a solicitação, consoante acórdão de fls. 274 a 276, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Improcede o pedido de restituição fundado na não dedução dos honorários advocatícios necessários à percepção das verbas trabalhistas quando demonstrado que na apuração dos rendimentos tributáveis declarados tais gastos já haviam sido, de fato, subtraídos.

Solicitação Indeferida

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Cientificado da decisão da DRJ-Curitiba/PR em 20/10/2009 (fls. 278), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 269), apresentou, em 19/11/2009, o Recurso de fls. 279 a 285. Principia fazendo uma recapitulação dos fatos. Prossegue argumentando que o acórdão recorrido seria nulo eis que os argumentos expendidos na impugnação acerca da retenção do imposto de renda na fonte não foram apreciados. Invoca

julgado do Conselho de Contribuintes para corroborar sua tese. No tocante à exclusão de honorários advocatícios, assevera que os cálculos a serem aceitos estão espelhados na declaração retificadora. Pondera que se estão errados os rendimentos tributáveis declarados, também o Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora apresenta erros, não podendo ser penalizado por eles. E mais, as informações prestadas em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) corroboram as informações constantes do comprovante de rendimentos. Além disso, o IRRF de R\$28.812,29 foi descontado do contribuinte e recolhido pela fonte pagadora, não tendo sido comprovado pela autoridade administrativa que a fonte pagadora – Banco Itaú S/A – retificou a DIRF ou pediu a restituição ou compensação do imposto recolhido em decorrência da Ação Trabalhista nº 836/95.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 286, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, no tocante à alegação de que o acórdão recorrido seria nulo em virtude de não ter apreciado argumentos expendidos na impugnação acerca da retenção do imposto de renda na fonte, essa não merece acolhida, eis que as autoridades julgadoras de primeira instância assim se pronunciaram (fls. 276):

Cumpre esclarecer que a discussão acerca do imposto retido na fonte através da ação trabalhista é irrelevante para o deslinde deste processo, pois mesmo na situação mais benéfica para o contribuinte, reconhecendo-se a retenção de R\$ 28.812,29, não há a geração da diferença de restituição pleiteada. Observe-se que a questão do valor correto da retenção do imposto devida em razão da RT nº 836/95 está sendo discutida em outro processo, cujo objeto é a busca, pela Administração, da devolução da restituição indevida de imposto de renda (fl.242).

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, o interessado ingressou com pedido de restituição sob a alegação de que teria deixado de descontar honorários advocatícios arcados para auferir os rendimentos tributados no ajuste anual.

Ocorre que antes de apreciar o pedido de restituição do interessado, a regularidade de sua declaração foi objeto de análise pela autoridade fiscalizadora. Assim, constatou-se que algumas incorreções foram cometidas, entre elas compensação de IRRF que não havia sido suportado pelo contribuinte e dedução de contribuição previdenciária oficial em

valor superior ao efetivamente reconhecido como devido. Ao final, foi feita representação para que fosse exigida restituição indevida a devolver corrigida.

Quanto ao IRRF, conforme se vê do bem fundamentado relatório de fls. 242 a 251, a reclamada, Banco Itaú S/A, não obstante os Cálculos Periciais Homologados Judicialmente apontassem um IRRF de R\$ 8.456,08; promoveu o recolhimento de R\$28.812,29. Esse valor veio a ser informado em DIRF e em Comprovante de Rendimentos fornecido ao contribuinte, de forma que a declaração originariamente apresentada (ND 10.221,572, fls. 12 e seguintes) veio a ser processada e o saldo de imposto a restituir ali pleiteado (R\$17.538,49) veio a ser disponibilizado ao contribuinte em 15/01/2001 (fls. 17).

No tocante à contribuição previdenciária, no curso da ação, o interessado, em um primeiro momento, sofreu um ônus maior do que o previsto na legislação. Não obstante, a fonte pagadora tivesse recolhido o valor inicialmente calculado, em um momento posterior ela recorreu da sentença homologatória dos Cálculos Periciais (fls. 77 a 154), resultando na readequação de fls. 170 a 190. Assim, foi proferido despacho judicial (fl. 194) determinando à fonte pagadora “*As providências para devolução das contribuições previdenciárias, recolhidas a maior pelo reclamado, deverão ser tomadas e requeridas perante o órgão competente*”.

Ora, refeitos todos os cálculos da declaração do interessado, como bem demonstrado às fls. 243, não há que se falar em saldo remanescente de imposto a restituir, mas sim em restituição indevida a devolver.

Então, se é certo que o interessado faz jus à retificação dos rendimentos tributáveis, também o é que não lhe pode ser assegurada compensação de imposto de renda que não sofreu a retenção, nem dedução de contribuição previdenciária que já foi reconhecida no curso da ação judicial como indevida.

Por oportuno, confira-se o estabelecido no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, art. 87, acerca da compensação do imposto de renda no ajuste anual:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifos acrescidos)

Verifica-se, portanto, que só é passível de compensação no ajuste anual o imposto cujo ônus foi suportado pelo declarante, seja na forma de retenção na fonte, seja por via de recolhimentos efetuados pelo próprio contribuinte.

Assim, são estéreis as alegações do contribuinte de que teria sofrido a retenção do valor constante da DIRF e do Comprovante de Rendimentos, pois as peças extraídas da ação trabalhista não corroboram a afirmativa e os documentos invocados.

Também não produz o efeito pretendido pelo contribuinte a inércia da fonte pagadora em providenciar o pedido de restituição e/ou compensação - como explicado no

relatório de fls. 242 a 251 – pois a legislação anteriormente transcrita veda a compensação de imposto que não foi suportado pelo declarante.

Verifica-se, neste caso, que não há direito creditório a ser reconhecido.

Quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que as referidas posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende